

Guarapari

Lei

LEI N°. 5.167, DE 16 DE JANEIRO DE 2026**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER ABONO PECUNIÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do Art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder abono pecuniário, em caráter excepcional e transitório, aos servidores públicos municipais ativos, bem como aos inativos e pensionistas, em exercício no mês de janeiro de 2026, da Administração Direta e Indireta, integrante da Estrutura Organizacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º. O abono de que trata esta Lei será concedido considerando-se o período aquisitivo compreendido entre os meses de janeiro e dezembro de 2025, aos servidores ativos, aposentados e pensionista, integrantes da folha de pagamento relativa ao mês de janeiro de 2026, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.

§1º. O valor integral do Abono Pecuniário será pago de acordo com tabela a seguir:

Salário base de Dezembro de 2025:		Valor do Abono
DE:	Até:	
0,00	R\$ 2.500,00	R\$ 1.500,00
R\$ 2.500,01	R\$ 5.000,00	R\$ 1.000,00
Acima de R\$ 5.000,00		R\$ 500,00

§2º. O cálculo do valor a ser concedido a cada servidor será feito a proporção de 1/12 avos por mês trabalhado no período indicado no caput e para tanto, considera-se 1/12 o período de 15 (quinze) dias ou mais dentro do mês trabalhado.

§3º. O pagamento do Abono Pecuniário de que trata essa Lei, será pago em parcela única no mês de janeiro de 2026, junto com o pagamento da remuneração mensal dos servidores.

Art. 3º Não farão jus ao abono previsto nesta Lei o Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os ocupantes de cargos eletivos em geral, bem como os demais agentes políticos, submetidos ao regime de subsídio, na forma do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, além dos servidores recebidos em cessão e aqueles que se encontrem em licença sem vencimento.

Art. 4º. O abono de que trata esta Lei:

I - possui natureza indenizatória;

II - não se incorpora à remuneração, vencimentos, proventos ou pensões para quaisquer efeitos legais;

III - não servirá de base de cálculo para vantagens pessoais, gratificações, adicionais, contribuições previdenciárias ou encargos trabalhistas;

IV - não gera direito adquirido ou expectativa de direito para exercícios futuros.

Parágrafo Único. Sobre o valor do abono não incidirão descontos e vantagens pessoais, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 5º. A concessão do abono fica condicionada à:

I - existência de dotação orçamentária própria;

II - prévia verificação do cumprimento dos limites e condições previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (~~Lei de Responsabilidade Fiscal~~);



Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330033003100320033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.